



PROTOCOLO Nº : 53.732-2/2021
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : HERCILENA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RAZÕES DO VOTO

Primeiramente registro que a servidora ingressou no serviço público em 1º/05/1983 e foi estabilizada em 17/12/2002, por meio do Ato n.º 1.124/2002, sendo-lhe, assim, concedidos os enquadramentos e progressões da carreira.

Assim, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.

Ademais, destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.





Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 476/2023, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo dos proventos integrais;

II) REGISTRAR o Ato n.º 230/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do dia 03/05/2021, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. Hercilena Lopes**, servidora estabilizada no cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental, Classe “FD”, Referência “FD10”, 30 horas, lotada quando em atividade na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 145 da Constituição Estadual, c/c os artigos 58, 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, ambos da Lei Complementar n.º 04/1990, Lei n.º 7.860 de 19/12/2002 e suas alterações.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

